**EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo nº [PROCESSO]**

**[NOME]**, devidamente qualificada no cumprimento de sentença que move em face de **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, vem, respeitosamente por seus advogados, informar e requerer o que se segue.

**- QUANTO À RECONSIDERAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA -**

Inicialmente, é imperioso destacar que o não deferimento do pedido de Gratuidade de Justiça teve como único argumento o fato de que a parte Autora iria receber um valor com o qual seria possível efetuar o pagamento. Contudo, como será abaixo demonstrado, tal argumento se mostrou inaplicável.

A condição financeira da parte Autora não mudou, ela permanece sem ter condições de pagar as custas e taxa judiciária apontados na certidão expedida pelo cartório.

Ainda, é imperioso destacar que a jurisprudência e a Lei são uníssonas no sentido que o responsável pelo pagamento das custas judiciais é de responsabilidade do vencido e/ou de quem deu causa à Ação, em ambos os cenários: o responsável é o Estado do Rio de Janeiro.

Diante do exposto, requer seja reconsiderado o pedido de gratuidade de justiça efetuado pela parte autora, sob pena de violação ao princípio de acesso à justiça.

**- QUANTO AS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS -**

Conforme anteriormente citado, a jurisprudência e a Lei são uníssonas no sentido que o responsável pelo pagamento das custas judiciais é de responsabilidade do vencido e/ou de quem deu causa à Ação, sendo às custas reembolsadas caso a parte vencedora as tenha adiantado.

O art. 82 em seu parágrafo segundo determina expressamente que a responsabilidade pelo pagamento de todo e qualquer gasto referente ao andamento processual deve ser suportada por aquele que deu causa à ação, no caso, a parte vencida, in verbis:

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

A ilustríssima Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, concluindo que sequer é necessário o pedido expresso requerendo qualquer restituição, ou seja, as despesas a serem ressarcidas pela parte vencida serão calculadas junto das verbas sucumbenciais, se houverem.

No entendimento da Ministra, ao efetuar o pagamento inicial de custas e/ou taxa judiciária, esta se trataria apenas de uma responsabilidade provisória do autor da demanda, porque o art. 82, §2º, do CPC, é expresso ao determinar que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e somente ao fim do processo que a responsabilidade provisória pode se tornar definitiva ou não.

Seguindo a linha de raciocínio, o vencido, além de suportar as despesas que possa ter adiantado ou que possam ser devidas ao final, também terá a obrigação de realizar reembolso do numerário antecipado pelo adversário-vencedor no curso do processo. Essa obrigação de ressarcimento dos valores dispendidos à título despesas segue a lógica de que o processo não pode resultar em prejuízo para o vencedor, conforme ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE **EXECUÇÃO**. REMUNERAÇÃO. DEPOSITÁRIO. **RESSARCIMENTO**. GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS BENS. SITUAÇÃO DOS BENS. TABELA DE CUSTAS. **PAGAMENTO AO FINAL. OBRIGAÇÃO PROVISÓRIA**.

1. Ação de execução da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 25/11/2021 e concluso ao gabinete em 14/09/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir (I) se a remuneração do depositário privado pode ser arbitrada pelo juiz ou se deve seguir a Tabela de Custas da Corte Estadual e (II) se as despesas com depositário podem ser pagas somente ao final do processo pelo executado.

3. O particular que aceita exercer o múnus público de depositário judicial tem direito à remuneração como contrapartida pela prestação de seus serviços e ao ressarcimento das despesas que precisou efetuar para a guarda e conservação dos bens, tal como o depositário público.

4. O Código de Processo Civil determina, em seu art. 160, que, por seu trabalho, o depositário ou o administrador perceberá remuneração que o juiz fixará levando em conta a situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.

5. Inexiste, portanto, obrigação legal de que a remuneração do depositário seja determinada com base na Tabela de Custas da Corte Estadual.

6. Incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

7. **Há uma responsabilidade provisória pelo pagamento das despesas processuais, porquanto o art. 82, §2º, do CPC, é expresso ao determinar que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou**.

8. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.026.289/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 9/12/2022.) (**grifos nossos**)

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro segue o mesmíssimo entendimento, em respeito às normas processuais civis. O princípio da causalidade é utilizado em diversos julgados como base argumentativa quando o assunto trata de responsabilidade pelo pagamento de custas judiciais.

**O Princípio da Causalidade preceitua que aquele que dá causa a instauração da demanda deve arcar com os ônus de sucumbência**, no caso em comento a parte que não cumpriu com o dever de pagar foi o Estado do Rio de Janeiro. O único motivo que levou a Autora a apresentar a presente demanda foi o não pagamento correto de seu provento pelo Estado Executado.

Ora, cumpre reiterar que o vencido deu causa à instauração do processo, uma vez que, se tivesse reconhecido o direito daquele que terminaria por vencer, não teria havido necessidade de se ir a juízo, conforme entendimento do Ilmo. Desembargador Alexandre Freitas Câmara (Lições de Direito Processual Civil, Volume I, 17ª edição, *Lumen* *Juris*, pág.147). Caso se entendesse de modo diverso o direito não seria recomposto inteiramente como deve ser.

Transcreve-se abaixo julgados do Ilmo. TJRJ:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO EM FASE DE **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**. IMPUGNAÇÃO DA PARTE SUCUMBENTE NA DEMANDA ORIGINÁRIA CONDENADA A PAGAR AS DESPESAS PROCESSUAIS. ASSISTENTE TÉCNICO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO, AFASTANDO A REMUNERAÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA, BENEFICIÁRIA DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de demanda em fase de cumprimento do julgado, na qual foi proferida sentença julgando extinta a execução, na forma do art. 924, II do CPC, ao fundamento de que a remuneração do assistente técnico da ré não deve ser incluída nos cálculos da execução, tendo em vista que não se mostra razoável encontrar-se o autor sob o pálio da gratuidade de justiça e custear profissional privado em detrimento do pagamento dos honorários do perito judicial, bem como em razão dos valores cobrados apareceram somente após a prolação de sentença, não sendo dada oportunidade a parte contrária para impugná-los.

2. Insurge-se o Autor, ao argumento de que a sucumbência compreende o pagamento dos honorários devidos ao Assistente Técnico, e sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, cabe à parte sucumbente, por ocasião do **cumprimento de sentença, arcar com o pagamento de todas as despesas processuais a que foi condenada, mesmo que não adiantadas por aquela, por força de lei**.

3. A parte ré, por sua vez, defende a existência de excesso de execução, afirmando que a parte autora não comprovou efetivamente nos autos os gastos com assistente técnico.

4. É certo que, no sistema processual vigente vigora o princípio da sucumbência para a definição dos honorários advocatícios e ressarcimento das despesas judiciais pelo vencido, devendo a parte que sucumbiu à demanda arcar com ônus do processo.

5. **Dispõe o art. 82, do CPC, que salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título**.

6. Por sua vez, prescreve o art. 84, do mesmo diploma legal, que as despesas abrangem às custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.

7. Desse modo, as despesas processuais abrangem todos os gastos efetivados pela parte vencedora com custas, taxas, remuneração de perito e de assistente técnico, diária de testemunha que possuam correlação com o processo.

8. Com arrimo no art. 95, do Código de Processo Civil, ¿cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes¿.

9. Assim sendo, cada parte será responsável pelo pagamento do adiantamento da remuneração do seu assistente técnico.

10. A remuneração do assistente técnico está inserida no conceito despesa processual, competindo, assim, a parte sucumbente reembolsar a parte vencedora nos valores despendidos para a contratação do referido profissional.

11. Conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ¿em cumprimento de sentença, é admitida a inclusão de honorários do assistente técnico e do perito na conta de liquidação quando o dispositivo da sentença transitado em julgado condena o vencido, genericamente, ao pagamento de custas processuais¿. (AgInt no REsp 1.750.562/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18.03.2019, DJe 22.03.2019). (AgInt no REsp n. 1.568.825/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 3/3/2020.)

12. Na hipótese, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, apresentando parecer crítico de seu assistente técnico, o qual efetivamente funcionou no feito, assim como adunou aos autos declaração apresentada pelo profissional com o valor dos serviços prestados e com ressalva de que os honorários só seriam suportados por ocasião da execução do julgado, não tendo a respectiva importância sido impugnada pela parte adversa na ocasião.

13. Logo, a remuneração do assistente técnico deve ser custeada pelo vencido, apesar de não ter sido adiantada pela demandante, ante a gratuidade a ela concedida, devendo o sucumbente arcar com tal despesa, em razão do princípio da causalidade, bem como em observância ao princípio da paridade de armas e da isonomia material, notadamente diante da hipossuficiência muitas vezes revelada em tais demandas.

14. Não se perde de vista que, nos casos de gratuidade de justiça, é corriqueiro que a parte sucumbente suporte o pagamento dos honorários de perito ao final do processo, inexistindo qualquer justificativa plausível para que tal providencia não seja aplicada para a remuneração dos assistentes técnicos.

15. Recurso provido.

(1660701-58.2011.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 19/07/2022 - OITAVA CÂMARA CÍVEL) (**grifos nossos**)

\* \* \* \* \* \* \* \* \* \*

Indenizatória. Cumprimento de sentença. Custas processuais. Princípios da sucumbência e da causalidade. Agravantes que restaram vencidos na demanda.

Nos termos do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil **a sentença condenará o vencido, ou seja, aquele que perdeu a demanda, a pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios ao patrono do vencedor**. Deduz-se daí que o legislador consagrou o princípio da sucumbência, segundo o qual o direito deve ser recomposto inteiramente, de modo que o vencedor não sofra nenhum prejuízo. Nas hipóteses em que tal critério não seja suficiente, **deve-se levar em consideração para fixar tal condenação o princípio da causalidade**, **segundo o qual incumbe àquele que deu causa à propositura da demanda a responsabilidade pelo pagamento das despesas dela decorrente**. No caso em análise os agravantes restaram vencidos na ação indenizatória ajuizada pelo agravado, conforme sentença de fls. 347/353 (autos principais), que condenou os recorrentes ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em favor do recorrido. Dita sentença, diga-se de passagem, foi reformada no segundo grau de jurisdição, conforme acórdão desta Câmara Cível, para majorar o valor arbitrado a título de danos morais, mantendo-se os demais termos. Assim, ao contrário do afirmado nas razões do recurso, os agravantes devem arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade acima mencionados. De fato, os recorrentes restaram vencidos na demanda e deram causa à sua propositura, visto que não cumpriram o prazo estipulado contratualmente para a entrega do imóvel adquirido pelo recorrido.

Ressalte-se, ainda, que o agravado não recolheu as custas quando do ajuizamento da demanda, tendo sido deferido pelo magistrado o pagamento ao final, conforme decisão de fls. 84. **Ocorre que se o agravado tivesse de fato efetuado o pagamento antes da sentença, incumbiria aos recorrentes ressarci-lo pelo pagamento, nos termos do artigo 82, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou**. Assim, não assiste razão aos agravantes, pois, **caso se exigisse o pagamento das custas pelo agravado, essas deveriam ser ressarcidas ao final pelos agravantes em razão do princípio da sucumbência**. Desta forma, correta a decisão interlocutória, visto que prolatada em consonância com o princípio da sucumbência insculpido no artigo 85 do Código de Processo Civil. Recurso ao qual se nega provimento.

(0071674-38.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 01/03/2021 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL) (**grifos nossos**)

Assim, considerando que já há depósito nos autos, não se faz necessário adiantamento de custas para posterior envio de nova RPV apenas para que o estado do Rio de Janeiro faça o reembolso, notadamente considerando que este é isento de tal pagamento ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Comandar de forma distinta violaria o princípio da celeridade processual e demandaria desnecessariamente novos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para que: (1) fosse realizado pagamento de tais custas e taxa judiciária ao Tribunal; (2) o Estado do Rio de Janeiro fosse novamente intimado a pagar, agora as custas ora adiantadas; (3) novo mandado de pagamento.

Diante do princípio da economia processual e considerando que há o instituto da confusão quando se trata de pagamento que será reembolsado pelo próprio Estado, instituto este que baseia a isenção do Estado ao pagamento direto de tais custas, requer que seja determinada a expedição do Mandado de Pagamento e declarada a desnecessidade do recolhimento dos referidos valores.

**- CONCLUSÃO -**

Diante do acima exposto requer:

1. A Reconsideração do pedido de Gratuidade de Justiça da parte Autora;

2. A declaração de que em razão do instituto da confusão e em respeito aos princípios da celeridade processual e da economia processual, que não se faz necessário o adiantamento de tais custas para a expedição do Mandado de Pagamento referente aos honorários sucumbenciais;

3. A Expedição de ambos os mandados de pagamento, conforme requerido em petição anterior.

Nestes termos, pede deferimento.

Niterói, 29 de abril de 2024.

|  |  |
| --- | --- |
| **LIZ WERNER**  **OAB/RJ 184.888** | **Thiago José Aguiar**  **OAB/RJ 213.181** |